



Processo nº: E-12/003.245/2018  
Data de autuação: 21/05/2018  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Forma de cobrança do consumo de água.  
Sessão Regulatória: 28/05/2025

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão de notícia<sup>1</sup> veiculada na mídia sobre a fórmula de cobrança do consumo de água pela CEDAE em condomínios.

A reportagem aborda o caso de um condomínio localizado em Botafogo, cuja fatura de água sofreu um aumento expressivo — aproximadamente dez vezes o valor anteriormente praticado — após sentença judicial determinar a adoção do consumo real como critério de faturamento, em substituição ao modelo anterior, que consistia na multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades habitacionais, método aplicado pela CEDAE até então. O condomínio sustenta que o enquadramento automático dos empreendimentos condominiais na faixa mais elevada de consumo configura prática abusiva. Defende, nesse sentido, que o consumo total do edifício deveria ser proporcionalmente dividido pelo número de unidades, resultando no consumo médio por apartamento. Sobre esse valor médio, entende que deveria incidir o fator multiplicador previsto na tabela tarifária, para fins de cálculo da fatura. Na reportagem, a CEDAE argumentou que o critério de cálculo por ela adotado encontra respaldo nas diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Ao analisar o tema, a CAPET<sup>2</sup> ressaltou a ausência de elementos para determinar qualquer forma de cálculo de período de leitura e sugerindo a elaboração de normativa nesse sentido.

Em seu parecer, a Procuradoria<sup>3</sup> pontuou a ausência de entendimento pacificado nos Tribunais acerca do assunto, de forma que, alterar o critério atualmente vigente poderia gerar



desequilíbrio econômico financeiro da concessão, fazendo-se necessário, para tanto, a constituição de Grupo de Trabalho para realizar estudos mais aprofundados acerca do tema.

Em seguida, o feito foi distribuído à minha relatoria<sup>4</sup>, por Decisão do Conselho-Diretor, na 3ª Reunião Interna de 2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/SCEEXEC SEI nº 737/2021<sup>5</sup>, ao que a Companhia respondeu<sup>6</sup>, argumentando que:

*"(...) importante pontuar alguns princípios básicos relativos à estrutura tarifária do saneamento básico: ela deve ser suficiente para manter a autossustentabilidade das prestadoras de serviço (art. 2º, lei 14026/2020), preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e possibilitar a persecução dos objetivos sociais dos serviços, com a possibilitação do atendimento a todas as camadas sociais (art. 22, lei 14026/2020). Ademais, ela deve ser uniforme, não podendo haver estruturas tarifárias distintas aplicáveis por uma mesma prestadora de serviço.*

*Com base nesses preceitos básicos, extraídos facilmente da legislação, tanto a revogada (lei federal n. 6.528/19782 e Decreto Federal n. 82.587/19783) quanto a atual (lei federal n. 11.445/2007, n. 14026/2020 e Decreto Federal n. 7.217/2010), é que foram elaboradas as estruturas tarifárias do setor de saneamento básico (água e esgoto).*

*O pleito dos consumidores, por sua vez, ignora a existência de regras específicas para a definição de uma estrutura tarifária e busca que a sua fatura seja calculada exclusivamente com base no volume registrado no medidor. Ou seja, busca fazer com que seja criada uma estrutura tarifária própria, exclusivamente volumétrica e contrária a tudo que foi estudado para o setor desde a época do PLANASA.*



*Isto porque, a metodologia de cobrança ora apontada como válida, inviabiliza o subsídio cruzado das tarifas, inviabiliza a aferição da capacidade econômica e, ainda, é contrária à isonomia tarifária. Esta medida, que aparentemente é considerada adequada, gera um desequilíbrio, criando uma tarifa diferenciada para alguns usuários, que não pode ser estendida para os demais. Serviço Público, Estadual*

(...)

*Há, assim, clara violação à isonomia, ao passo que todos pagam pelo desequilíbrio orçamentário gerado pelos consumidores litigantes. Isto porque, a atuação judiciária gerou discriminação injustificável entre usuários de mesma categoria e localidade. A título exemplificativo, um morador de uma casa na mesma região pagará mais caro pelo mesmo serviço sem qualquer justificativa técnica para tanto, somente pelo fato de não ter seu imóvel construído na forma de condomínios em que se agrupa diversas economias em apenas um único hidrômetro.*

*Ressalte-se, ainda, que política pública tarifária é matéria de lei, nos moldes do parágrafo único, inciso III, do art. 175 da CRFB/88, devendo-se observar o comando legislativo específico que rege a atividade setorial.*

*Além de postular pela criação judicial de uma estrutura tarifária não adotada por nenhuma concessionária no país e em poucos lugares no mundo, o pleito desses consumidores vem desprovido de qualquer estudo técnico capaz de sustentar seu pedido e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a autossustentabilidade da concessionária, corolários importantes previstos em legislação."*

(...)

*Da observância ao devido processo legal.*



*Cabe elucidar que não houve, até a abertura de prazo para envio de razões finais, qualquer oportunidade de manifestação da CEDAE no presente processo, alegação que pode ser atestada através da ausência de ofício emanado pela Agência Reguladora oportunizando resposta da Concessionária no bojo do processo e, conseqüentemente, manifestação da Companhia através de ofício.*

*Assim, houve juntada de parecer conclusivo emanado pela Agência Reguladora sem análise de defesa e contraditório por parte da CEDAE, configurando rito diverso dos exigidos pela Lei Estadual nº 5.427/2009, bem como, Regimento Interno da AGENERSA.*

(...)

*Ante todo o exposto, é possível concluir que a alteração pretendida importará, necessariamente, em uma quebra do equilíbrio tarifário. Dentro deste cenário hipotético defendido na matéria, para que seja novamente alcançado este equilíbrio, deverá ocorrer uma profunda alteração na estrutura tarifária da Companhia, o que importará no natural aumento do valor da tarifa para que seja novamente alcançado o equilíbrio tarifário."*

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro-Relator

---

<sup>1</sup> Doc SEI nº 58277535 - Fls. 04-08

<sup>2</sup> Doc SEI nº 58277535 - Fls. 13-15

<sup>3</sup> Doc SEI nº 58276215 e 58276673 - Fls. 47-49

<sup>4</sup> Doc SEI nº 58276673 – Fls. 55

<sup>5</sup> Doc SEI nº 58277619 - Fls.64

<sup>6</sup> Doc SEI nº 58277624, 58277628 e 58276698 - Fls. 76-92